



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00006/2025

**Data de autuação**  
05/05/2025

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

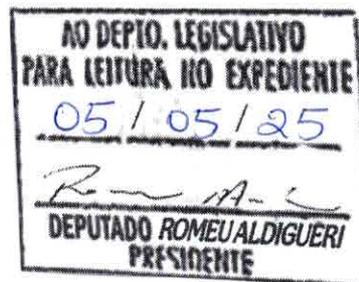
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.364 - CONSOLIDA AS NORMAS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9364 , DE 02 DE maio DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“CONSOLIDA AS NORMAS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA”**.

A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da dívida ativa dos órgãos e entidades estaduais passou a ser obrigação da Procuradoria-Geral do Estado. Para o desempenho dessa função, por meio de sistema automatizado já existente, faz-se indispensável a unificação das regras relativas à cobrança.

Com esse objetivo, propõe-se este Projeto de Lei, almeja-se consolidar, seguindo parâmetros já previstos na legislação federal, as regras de atualização e mora relativas aos créditos inscritos em dívida ativa. Importante registrar que a mudança das regras não geram encargos a mais aos contribuintes.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o ne-

cessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, aos  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### CONSOLIDA AS NORMAS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Esta Lei consolida, seguindo parâmetros definidos na legislação federal, os critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos débitos de natureza tributária ou não tributária sujeitos a inscrição na Dívida Ativa do Estado e à cobrança extrajudicial e judicial a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, independentemente de sua origem, inclusive da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** Os critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos impostos administrados pela Secretaria da Fazenda continuam sendo regulados em legislação própria.

**Art. 2º** A partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação ou, não havendo disposição legal ou contratual nesse sentido, ao da caracterização da mora, a atualização dos débitos de que trata o art. 1º desta Lei será apurada mediante a aplicação do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até o efetivo e integral pagamento.

§ 1º Não havendo disposição legal ou contratual específica, caracteriza-se o estado de mora do devedor a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ele houver sido, por qualquer meio, cientificado da constituição definitiva do débito.

§ 2º Não sendo possível identificar a data do vencimento da obrigação ou da caracterização da mora, a correção monetária será computada até o último dia do mês em que se efetuar a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3º A correção monetária dos débitos de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, no período em que não caracterizada a mora, será calculada mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que oficialmente vier a substituí-lo, computado desde o primeiro dia do mês subsequente à origem do débito ou da obrigação, até o último dia do mês do vencimento da obrigação ou, não havendo disposição legal ou contratual nesse sentido, da caracterização da mora.

**Art. 2º** Nas atividades de cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado dará tratamento prioritário aos débitos de maior impacto financeiro, assim definidos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta darão atendimento prioritário às solicitações da Procuradoria-Geral do Estado para a prestação de informações, o envio de documentos e o compartilhamento de dados de interesse da cobrança judicial e extrajudicial da



Dívida Ativa.

**Art. 3º** Inscrito o débito na Dívida Ativa do Estado do Ceará, a Procuradoria-Geral do Estado poderá:

- I – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e
- II – averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

**Art. 4º** Integram a Dívida Ativa do Estado e nela serão inscritos os créditos não pagos previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive:

- I – os créditos de natureza financeira;
- II – as multas e as demais sanções pecuniárias aplicadas no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon);
- III – as multas e as demais obrigações pecuniárias decorrentes das atividades de fiscalização e controle a cargo da Administração Direta e Indireta;
- IV – os créditos decorrentes de processos e procedimentos administrativos para a reparação de danos ao Estado, inclusive às entidades da Administração Indireta;
- V – os créditos constituídos em decorrência de prestação ou benefício previsto em política pública e/ou em ato normativo estadual, inclusive de natureza previdenciária, pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação da prestação ou do benefício pela revogação de decisão judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 3º, § 13, Lei Complementar nº 92, de 25 de janeiro de 2011;
- VI – os créditos decorrentes de decisão judicial, inclusive da Justiça do Trabalho, em que a Fazenda Pública tenha sido condenada, solidária ou subsidiariamente, e tenha suportado o ônus financeiro a cargo do codevedor, solidário ou principal.

**Parágrafo único.** Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem da prestação ou benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

**Art. 5º** Ato do Procurador-Geral do Estado definirá o prazo para os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta enviarem os créditos não adimplidos, de natureza tributária ou não tributária, à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa, inclusive em relação ao estoque de créditos das autarquias já inscritos em Dívida Ativa própria.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, independentemente da origem, solicitarão a inscrição de seus créditos na Dívida Ativa do Estado conforme o procedimento estabelecido em instrução normativa da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 6º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do inciso V ao art. 20 – A e do art. 22 – A, conforme a seguinte redação:

“ Art. 20 – A. Compete à Corregedoria:

...

V – desempenhar outras funções institucionais indicadas em ato do Procurador-Geral, inclusi-



ve na condução e acompanhamento de processos; (NR)

“Art. 22 – A. O cargo de Procurador-Chefe é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Estado, entre integrantes da carreira, ativos ou inativos, neste último caso limitada a nomeação a até 20% dos cargos de chefia disponíveis.” (NR)

**Art. 7º** As disposições desta Lei aplicam-se aos processos em curso, aos débitos já constituídos ou em constituição e às inscrições em dívida ativa já efetuadas ou em processamento

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos**  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 10:14:27	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 12:45:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
06/05/2025

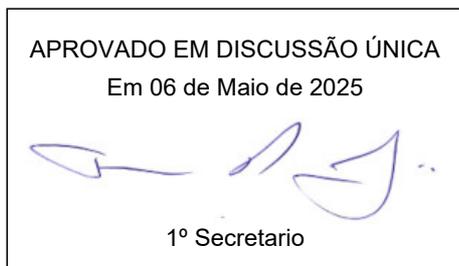
LIDO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2025.  
CUMPRIR PAUTA

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1980 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- - Projeto de Lei Complementar nº 06/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.364 – Aatoria do Poder Executivo - Consolida as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

- Mensagem nº 34/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.365 – Aatoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Estado.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 6 de maio de 2025.  
Sala das Sessões, 06 de Maio de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1980 / 2025

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 06.05.2025

Data Leitura do Expediente: 06.05.2025

Data Deliberação: 06.05.2025

Situação: Aprovado

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 13:33:18	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 13:40:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
06/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.364/ 2025 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 00006/2025 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 15:08:32	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 15:15:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
06/05/2025

### PARECER

**Mensagem nº 9.364, de 02 de maio de 2025 – Poder Executivo**

**Proposição nº 00006/2025**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que **“consolida as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

*A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo.*

*Após decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da dívida ativa dos órgãos e entidades estaduais passou a ser obrigação da Procuradoria-Geral do Estado. Para o desempenho dessa função, por meio de sistema automatizado já existente, faz-se indispensável a unificação das regras relativas à cobrança.*

*Com esse objetivo, propõe-se este Projeto de Lei, almeja-se consolidar, seguindo parâmetros já previstos na legislação federal, as regras de atualização e mora relativas aos créditos inscritos*

*em dívida ativa. Importante registrar que amudança das regras não gera encargos a maisaos contribuintes*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

Consoante os argumentos a seguir expostos, o projeto de lei em apreço reflete **matéria cuja competência pertence ao Poder Executivo estadual.**

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República. Veja-se:

*CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.*

1.

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

1.

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

1.

*IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (grifos inexistentes no original)*

Não há dúvida, portanto, da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne aos projetos de lei complementar, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

*Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*

*IV - ao governador do Estado;*

Acerca do tema da proposição, destaque-se que **os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário**, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Senão, vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (grifos nossos);*

Tratando-se de regras procedimentais e de competência concernentes à cobrança da dívida ativa estadual, indubitosa é a competência do Chefe do Poder Executivo para apresentar a proposição, como reforça o art. 60, §2º da Constituição Estadual *in verbis*:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária. (grifos nossos)

Por fim, ressalta-se que ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.364, de 02 de maio de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2025 16:32:44	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2025 16:40:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 06/05/2025

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2025 14:45:59	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2025 14:54:26



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
09/05/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.364/2025, do Poder Executivo)

**CONSOLIDA AS NORMAS DE INSCRIÇÃO  
NA DÍVIDA ATIVA DOS ÓRGÃOS E  
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
E INDIRETA.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.364/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual consolida as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que **“A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo. Após decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da dívida dos órgãos e entidades estaduais passou a ser obrigação da Procuradoria-Geral do Estado. Para o desempenho dessa função, por meio de sistema automatizado já existente, faz-se indispensável a unificação das regras relativas à cobrança. Com esse objetivo, propõe-se este Projeto de Lei, almeja-se consolidar, seguindo parâmetros já previstos na legislação federal, as regras de atualização e mora relativas aos créditos inscritos em dívida ativa. Importante registrar que a mudança das regras não gera encargos a mais aos contribuintes.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa consolidar as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

No sentido de tornar mais claro o texto da Proposição em análise estamos sugerindo algumas alterações: no parágrafo único do art. 1º, bem como, no caput e no parágrafo único do artigo 5º, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Os critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos **tributos** administrados pela Secretaria da Fazenda continuam sendo regulados em legislação própria.

Art. 5º Ato do Procurador-Geral do Estado definirá o prazo para as entidades da Administração Indireta enviarem os créditos não adimplidos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa, inclusive em relação ao estoque de créditos das autarquias já inscritos em Dívida Ativa própria.

Parágrafo Único - As entidades da Administração Indireta, independentemente da origem, solicitarão a inscrição de seus créditos na Dívida Ativa do Estado conforme o procedimento estabelecido em instrução normativa da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.364/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NOS ARTIGOS 1º E 5º**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99911 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2025 15:44:16	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2025 15:51:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 06/05/2025**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP GUILHERME SAMPAIO		
<b>Autor:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Usuário assinator:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2025 16:00:59	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2025 16:08:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
12/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM:06/05/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM,FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NOS ARTIGOS 1º E 5º,**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NIZO COSTA..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CTASP		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2025 17:50:05	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2025 17:58:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
29/05/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.364/2025, do Poder Executivo)

**CONSOLIDA AS NORMAS DE INSCRIÇÃO  
NA DÍVIDA ATIVA DOS ÓRGÃOS E  
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
E INDIRETA.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.364/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual consolida as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que **“A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo. Após decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da dívida ativa dos órgãos e entidades estaduais passou a ser obrigação da Procuradoria-Geral do Estado. Para o desempenho dessa função, por meio de sistema automatizado já existente, faz-se indispensável a unificação das regras relativas à cobrança. Com esse objetivo, propõe-se este Projeto de Lei, almeja-se consolidar, seguindo parâmetros já previstos na legislação federal, as regras de atualização e mora relativas aos créditos inscritos em dívida ativa. Importante registrar que a mudança das regras não gera encargos a mais aos contribuintes.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 6 de maio de 2025, aprovou a Proposição em comento, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou alguns óbices legais à mesma e **apresentou parecer favorável com modificação** à sua tramitação (fls. 17/19)

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa consolidar as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que a mesma visa unificar e estabelecer um único índice de correção monetária para as dívidas ativas do Estado do Ceará. Atualmente, são utilizados índices diferentes para determinados tipos de dívida em razão de que a legislação até então vigente não estava unificada tendo em vista as últimas legislações e decisões do STF sobre o tema, a PGE passou a ter controle total sobre a cobrança da dívida ativa do Estado logo, faz-se necessário a utilização de um índice de correção único, que é a SELIC, para atualizar os montantes devidos ao Estado do Ceará.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da ativa dos órgãos e entidades estaduais passou a ser obrigação da Procuradoria-Geral do Estado. Para o desempenho dessa função, por meio de sistema automatizado já existente, faz-se indispensável a unificação das regras relativas à cobrança.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense e no sentido de tornar mais claro o texto da Proposição em análise estamos sugerindo algumas alterações, como já efetuadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação: no **parágrafo único do art. 1º, bem como, no caput e no parágrafo único do artigo 5º**, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Os critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos **tributos** administrados pela Secretaria da Fazenda continuam sendo regulados em legislação própria.

Art. 5º Ato do Procurador-Geral do Estado definirá o prazo para as entidades da Administração Indireta enviarem os créditos não adimplidos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa, inclusive em relação ao estoque de créditos das autarquias já inscritos em Dívida Ativa própria.

Parágrafo Único - As entidades da Administração Indireta, independentemente da origem, solicitarão a inscrição de seus créditos na Dívida Ativa do Estado conforme o procedimento estabelecido em instrução normativa da Procuradoria-Geral do Estado.

Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.364/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NOS ARTIGOS 1º E 5º**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Usuário assinator:</b>	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA..		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2025 11:32:02	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2025 11:40:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
30/05/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data: 06/05/2025**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



**DEPUTADO NIZO COSTA..**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA.		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2025 12:05:55	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2025 12:14:53



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
30/05/2025

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 06/05/2025.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

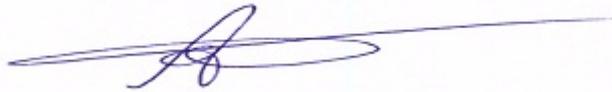
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a long horizontal line that ends in a small loop.

DEPUTADO NIZO COSTA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA COFT		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2025 16:15:53	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2025 16:25:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
30/05/2025

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

**COMISSÃO DE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**

(oriunda da Mensagem nº 9.364/2025, do Poder Executivo)

**CONSOLIDA AS NORMAS DE INSCRIÇÃO  
NA DÍVIDA ATIVA DOS ÓRGÃOS E  
ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
E INDIRETA.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.364/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual consolida as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A Procuradoria-Geral do Estado constitui instituição permanente, essencial à Justiça, à atuação do Estado em juízo e ao assessoramento jurídico das funções administrativas a cargo dos órgãos e entidades estaduais, estando sempre presente, por dever institucional, no acompanhamento e na viabilização de projetos e ações de governo de relevante interesse e impacto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, procurando sempre dar aos gestores estaduais a segurança jurídica e o conforto necessários para a tomada de decisões e a prática dos atos indispensáveis ao alcance do fim público e dos propósitos de governo. Após decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da dívida ativa dos órgãos e entidades estaduais passou a ser obrigação da Procuradoria-Geral do Estado. Para o desempenho dessa função, por meio de sistema automatizado já existente, faz-se indispensável a unificação das regras relativas à cobrança. Com esse objetivo, propõe-se este Projeto de Lei, almeja-se consolidar, seguindo parâmetros já previstos na legislação federal, as regras de atualização e mora relativas aos créditos inscritos em dívida ativa. Importante registrar que a mudança das regras não gera encargos a mais aos contribuintes.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/16, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 6 de maio de 2025, aprovou a Proposição em comento, com alteração, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou a necessidade de corrigir o texto e apresentou parecer **favorável com modificação**, à sua tramitação (fls. 24/27)

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa consolidar as normas de inscrição na dívida ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que a mesma visa unificar e estabelecer um único índice de correção monetária para as dívidas ativas do Estado do Ceará. Atualmente, são utilizados índices diferentes para determinados tipos de dívida em razão de que a legislação até então vigente não estava unificada tendo

em vista as últimas legislações e decisões do STF sobre o tema, a PGE passou a ter controle total sobre a cobrança da dívida ativa do Estado logo, faz-se necessário a utilização de um índice de correção único, que é a SELIC, para atualizar os montantes devidos ao Estado do Ceará.

Após decisão do Supremo Tribunal Federal, a cobrança da ativa dos órgãos e entidades estaduais passou a ser obrigação da Procuradoria-Geral do Estado. Para o desempenho dessa função, por meio de sistema automatizado já existente, faz-se indispensável a unificação das regras relativas à cobrança.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense e no sentido de tornar mais claro o texto da Proposição em análise estamos sugerindo algumas alterações, como já efetuadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação: no **parágrafo único do art. 1º, bem como, no caput e no parágrafo único do artigo 5º**, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Os critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos **tributos** administrados pela Secretaria da Fazenda continuam sendo regulados em legislação própria.

Art. 5º Ato do Procurador-Geral do Estado definirá o prazo para as entidades da Administração Indireta enviarem os créditos não adimplidos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa, inclusive em relação ao estoque de créditos das autarquias já inscritos em Dívida Ativa própria.

Parágrafo Único - As entidades da Administração Indireta, independentemente da origem, solicitarão a inscrição de seus créditos na Dívida Ativa do Estado conforme o procedimento estabelecido em instrução normativa da Procuradoria-Geral do Estado.

Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.364/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NOS ARTIGOS 1º E 5º**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA.		
<b>Usuário assinator:</b>	99962 - DEPUTADO NIZO COSTA.		
<b>Data da criação:</b>	02/06/2025 09:07:25	<b>Data da assinatura:</b>	02/06/2025 09:16:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/06/2025

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/05/2025**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO NIZO COSTA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	03/06/2025 09:40:08	<b>Data da assinatura:</b>	03/06/2025 11:01:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
03/06/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRIGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 39ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE MAIO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

**CONSOLIDA AS NORMAS DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Esta Lei Complementar consolida, seguindo parâmetros definidos na legislação federal, os critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos débitos de natureza tributária ou não tributária sujeitos à inscrição na Dívida Ativa do Estado e à cobrança extrajudicial e judicial a cargo da Procuradoria-Geral do Estado, independentemente de sua origem, inclusive da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** Os critérios de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda continuam sendo regulados em legislação própria.

**Art. 2.º** A partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação ou, não havendo disposição legal ou contratual nesse sentido, ao da caracterização da mora, a atualização dos débitos de que trata o art. 1.º desta Lei Complementar será apurada mediante a aplicação do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulado mensalmente, até o efetivo e integral pagamento.

§ 1.º Não havendo disposição legal ou contratual específica, caracteriza-se o estado de mora do devedor a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ele houver sido, por qualquer meio, cientificado da constituição definitiva do débito.

§ 2.º Não sendo possível identificar a data do vencimento da obrigação ou da caracterização da mora, a correção monetária será computada até o último dia do mês em que se efetuar a inscrição do débito em dívida ativa.

§ 3.º A correção monetária dos débitos de que trata o *caput* do art. 1.º desta Lei Complementar, no período em que não caracterizada a mora, será calculada mediante a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou do índice que oficialmente vier a substituí-lo, computado desde o primeiro dia do mês subsequente à origem do débito ou da obrigação, até o último dia do mês do vencimento da obrigação ou, não havendo disposição legal ou contratual nesse sentido, da caracterização da mora.

**Art. 3.º** Nas atividades de cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado dará tratamento prioritário aos débitos de maior impacto financeiro, assim definidos em portaria do Procurador-Geral do Estado.

**Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades da Administração Direta e Indireta darão atendimento prioritário às solicitações da Procuradoria-Geral do Estado para a prestação de informações, o envio de documentos e o compartilhamento de dados de interesse da cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa.

**Art. 4.º** Inscrito o débito na Dívida Ativa do Estado do Ceará, a Procuradoria-Geral do Estado poderá:

I – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II – averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

**Art. 5.º** Integram a Dívida Ativa do Estado e nela serão inscritos os créditos não pagos previstos no § 2.º do art. 39 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive:

I – os créditos de natureza financeira;

II – as multas e as demais sanções pecuniárias aplicadas no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Decon);

III – as multas e as demais obrigações pecuniárias decorrentes das atividades de fiscalização e controle a cargo da Administração Direta e Indireta;

IV – os créditos decorrentes de processos e procedimentos administrativos para a reparação de danos ao Estado, inclusive às entidades da Administração Indireta;

V – os créditos constituídos em decorrência de prestação ou benefício previsto em política pública e/ou em ato normativo estadual, inclusive de natureza previdenciária, pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação da prestação ou do benefício pela revogação de decisão judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 3.º, § 13, Lei Complementar n.º 92, de 25 de janeiro de 2011;

VI – os créditos decorrentes de decisão judicial, inclusive da Justiça do Trabalho, em que a Fazenda Pública tenha sido condenada, solidária ou subsidiariamente, e tenha suportado o ônus financeiro a cargo do codevedor, solidário ou principal.

**Parágrafo único.** Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no inciso V deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem da prestação ou benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

**Art. 6.º** Ato do Procurador-Geral do Estado definirá o prazo para as entidades da Administração Indireta enviarem os créditos não adimplidos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na Dívida Ativa, inclusive em relação ao estoque de créditos das autarquias já inscritos em Dívida Ativa própria.

**Parágrafo único.** As entidades da Administração Indireta, independentemente da origem, solicitarão a inscrição de seus créditos na Dívida Ativa do Estado, conforme o procedimento estabelecido em instrução normativa da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 7.º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar acrescida do inciso V ao art. 20-A e do art. 22-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 20-A. Compete à Corregedoria:

.....  
V – desempenhar outras funções institucionais indicadas em ato do Procurador-Geral, inclusive na condução e no acompanhamento de processos.  
.....

Art. 22-A. O cargo de Procurador-Chefe é de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Estado, entre integrantes da carreira, ativos ou inativos, neste último caso limitada a nomeação a até 20% (vinte por cento) dos cargos de chefia disponíveis.” (NR)

**Art. 8.º** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos em curso, aos débitos já constituídos ou em constituição e às inscrições em dívida ativa já efetuadas ou em processamento.

**Art. 9.º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao da publicação desta Lei.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
7 de maio de 2025.



**DEP. ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. LARISSA GASPAR**  
2.ª VICE-PRESIDENTE



**DEP. DE ASSIS DINIZ**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JEOVÁ MOTA**  
2.º SECRETÁRIO



**DEP. FELIPE MOTA**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
4.º SECRETÁRIO